

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 456, DE 1999

Altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

Tem esta proposição por objetivo alterar o § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que cônjuges ou concubinos possam adotar, bastando que um deles tenha dezoito anos de idade completos.

A este PL foram apresentados outros, também de autoria do Deputado Ênio Bacci, visando, o PL 457/99, alterar o § 3º do mesmo art. 42 para suprimir a exigência de que o adotante seja dezesseis anos mais velho que o adotado, e o PL 460/99, para dar nova redação ao *caput* do art. 42 para permitir aos maiores de dezoito anos, independente do estado civil, a possibilidade de adotar.

Os projetos foram rejeitados, à unanimidade, pela douta Comissão de Seguridade Social e Família, vindo agora a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

As proposições não padecem de vício quanto à juridicidade.

No que toca à técnica legislativa falta, nos projetos, as adequações necessárias à LC 95/98, no que pertine às letras (NR) e a indicação, no primeiro artigo, do objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação; sem falar no fato de que, sendo as três proposições do mesmo autor, modificando todas o mesmo artigo de uma só Lei, e apresentadas na mesma época, deveriam, obviamente, constar de uma única proposição, não apenas por economia processual, mas principalmente por respeito à técnica legislativa.

No mérito, sou contrário à aprovação dos projetos. Os PLs. 456/99 e o 460/99 pretendem alterar a idade mínima do adotante para dezoito anos de idade. É verdade que o novo Código Civil reduz, em seu art. 1.618, essa idade mínima, justamente, para dezoito anos de idade. Porém, é importante que se frise, que tal redução se dá em decorrência da alteração da idade em que se atinge a maioridade civil, que também sofre redução, com a entrada do novo Código em vigor, de vinte e um para dezoito anos de idade.

Se aprovássemos os projetos ora analisados, teríamos um descompasso entre a idade para adotar e a maioridade civil. Penso, sinceramente, que tal descompasso deve ser evitado.

Quanto ao PL457/99, que altera a exigência de que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado, sou de opinião de ele seja prontamente rejeitado. É que o instituto da adoção tem por objetivo a inserção de um filho em um lar, tal qual uma família verdadeira. Ora, onde encontrar um pai ou uma mãe mais velhos que o filho apenas um, dois, ou três anos? Essa é, certamente, uma situação bastante disparatada, que não guarda nenhuma semelhança com uma família natural e verdadeira, que, obviamente, não convém receber a chancela da lei. Tanto é assim, que o novo Código Civil mantém, em seu art. 1.619, a exigência de que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e falta de técnica legislativa dos PLs. 456/99, 457/99 e 460/99 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator

112755.110